

**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI**



**PROJETO DE LEI Nº 10/2021 - LEGISLATIVO**

**SÚMULA: DISPÕE, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI FEDERAL N 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

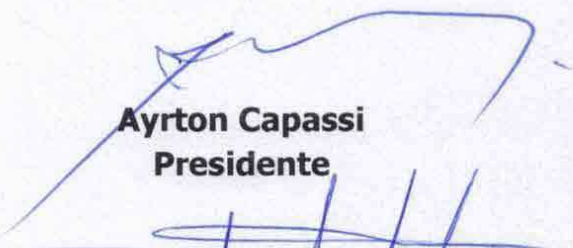
Florestópolis-PR, 28 de setembro 2021.

A **MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara Municipal de Florestópolis, o seguinte:

- Exposição de motivos ao **Projeto de Lei n.º 10/2021**; e
- Projeto de Lei nº 10/2021 – LEGISLATIVO.

Pede-se seja o projeto recebido e, observados os ditames regimentais, discutido, votado e aprovado.

Atenciosamente,

  
**Ayrton Capassi**  
Presidente

  
**Marinho Novais Luz Neto**  
Vice-Presidente

  
**Edson Martins de Carvalho**  
1º Secretário

RECEBI EM   
às \_\_\_\_\_ hrs

**Valnês Cardoso Mariano**  
ASSESSOR PARLAMENTAR  
RG Nº 7 568 466-5




**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI Nº 10/2021**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Considerando a necessidade de regulamentar no âmbito do Poder Legislativo o Regime de Adiantamento previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964, a Mesa Executiva da Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, apresenta à apreciação dos ilustres Pares a presente proposição.

Edifício da Câmara Municipal de Florestópolis-PR, 28 de setembro de 2021.



**Ayrton Capassi  
Presidente**



**Marinho Novais Luz Neto  
Vice-Presidente**



**Edson Martins de Carvalho  
1º Secretário**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**PROJETO DE LEI Nº 10/2021**

**SÚMULA:** Dispõe, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Florestópolis, sobre o regime de adiantamento previstos nos artigos 68 e 69 da Lei Federal n 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:**

**Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito do Poder Legislativo do Município de Florestópolis, Estado do Paraná, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se adiantamento a disponibilização de numerário a agente público da Câmara Municipal de Florestópolis, devidamente precedida de empenho na dotação própria em nome do solicitante, para a cobertura de despesa cujo pagamento não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento as despesas de pequeno vulto, bem como as demais despesas excepcionais ou urgentes decorrentes das seguintes espécies:

- I - material de consumo;
- II - serviços de terceiros;
- III - diárias e ajuda de custo;
- IV - transportes em geral;
- V - seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VI - viagens a serviço ou para a participações de cursos ou eventos de treinamento ou capacitação dos servidores ou agentes políticos do Poder Legislativo Municipal;
- VII - diligência administrativa;
- VIII - despesas judiciais e cartorárias;
- IX - despesas com representação eventual;
- X - outras despesas extraordinárias ou urgentes cuja realização, devidamente justificada, não permita esperar pelo processamento normal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

Parágrafo único. Entende-se por despesas de pequeno vulto as compras ou prestação de serviços de pronto pagamento cuja soma com aquisições da mesma natureza seja igual ou inferior ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º O adiantamento somente será liberado pelo Departamento Contábil após a autorização exarada pela Presidência da Câmara em processo regular, com a menção da finalidade e o valor requisitado, devidamente acompanhados de justificativa, observando-se a precedência da nota de empenho, a necessária liquidação e o respectivo pagamento em conta especificada.

Art. 4º Não se fará novo adiantamento:

I - a agente público em alcance;

II - a agente público responsável por dois adiantamentos em fase de aplicação ou de prestação de contas.

Parágrafo único. Considera-se em alcance aquele que incorrer nas hipóteses do artigo 21 desta Lei ou cujas contas não tenham sido aprovadas.

**Capítulo II**

**DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS**

Art. 5º As requisições de adiantamento serão subscritas pelo agente público responsável pela realização da despesa através de memorando interno dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com as seguintes informações:

I - nome completo, cargo ou função do agente público responsável pela aplicação do adiantamento;

II - identificação da espécie da despesa mediante a indicação do dispositivo legal em que se fundamenta;

III - justificativa sobre a necessidade da despesa, esclarecendo-se a sua razão, o destino do bem ou serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da aplicação;

IV - dotação orçamentária a ser ordenada; e

V - prazo de aplicação.

§ 1º. O prazo de aplicação poderá ser em base mensal, mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

§ 2º. Na hipótese de adiantamento único, o memorando requisitório deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação, que não será superior a 30 (trinta) dias.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Protocolado, o requerimento será autuado e encaminhado à Presidência da Câmara para análise quanto ao atendimento das disposições desta Lei.

Art. 7º Autorizada, a despesa será empenhada e paga mediante crédito na conta previamente cadastrada em nome responsável indicado no processo.

Art. 8º No caso de adiantamento em duodécimos, a despesa será empenhada globalmente pelo total do período, correndo todos os pagamentos mensais pelo mesmo processo.

### Capítulo III

#### DA APLICAÇÃO DOS ADIANTAMENTOS E DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 9º A aplicação dos adiantamentos deverá obedecer às normas, condições e finalidades constantes de sua requisição.

Art. 10 Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação ou aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 11 O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à conta corrente movimento da Câmara Municipal e o comprovante de depósito ou transferência bancária anexado ao processo de adiantamento.

Art. 12 O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 5 (cinco) dias, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 13 A Divisão de Contabilidade, à vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação correspondente, juntando uma via ao processo.

Art. 14 Os saldos de adiantamento de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos até o dia 20 do mês de dezembro, ainda que o período da aplicação não tenha expirado.

### Capítulo IV

#### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15 No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. A cada requisição de adiantamento autorizada corresponderá uma prestação de contas.

Art. 16 A prestação de contas far-se-á mediante entrada, no Departamento Contábil, dos seguintes documentos:

I - memorando interno e impressos constando o número, data e espécie de documento, nome do interessado, valor e finalidade da despesa, destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

II - documentos comprobatórios das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica;

III- comprovante de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;

IV - cópias da nota de empenho e da nota de anulação se houve saldo recolhido.

§ 1º Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refiram a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

§ 2º Em se tratando de nota fiscal simplificada, recibo, ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

§ 3º Para as despesas de pequeno valor e de pronto pagamento que por razões excepcionais, devidamente justificadas, não possuam nota fiscal, deverão ser apresentados em seu lugar os seguintes documentos:

a) nos casos de Pessoa Jurídica: recibo firmado pelo prestador de serviço ou fornecedor, indicando nesse documento, além do valor, a sua razão social, o seu endereço e o número do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) nos casos de Pessoa Física: recibo firmado pelo prestador de serviço ou fornecedor, podendo, inclusive, ser de próprio punho, indicando nesse documento, além do valor, o nome, o seu endereço, o número da carteira de identidade e o número do seu Cadastro de Pessoa Física - CPF.

### Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 Caberá ao Departamento Contábil a tomada de contas dos adiantamentos e à Presidência da Câmara a sua aprovação.

Art. 18 Recebida a prestação de contas, a Divisão de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 19 Se os documentos forem considerados em ordem, a Divisão de Contabilidade certificará o fato e encaminhará o processo diretamente à Presidência da Câmara para aprovação ou rejeição da prestação de contas, voltando o feito ao Departamento Contábil para as providências descritas nos parágrafos seguintes.

§ 1º No caso de as contas terem sido aprovadas, será baixada a responsabilidade inscrita no sistema contábil e arquivado o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento.

§ 2º Na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências, deverá o responsável ser notificado para o cumprimento das exigências determinadas, na forma do artigo anterior.

§ 3º Não tendo sido aprovadas as contas, seguir-se-á a orientação determinada pelo Presidente da Câmara em seu despacho final, com posterior remessa do feito ao Departamento Jurídico para as eventuais providências cabíveis.

Art. 20 No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, a Divisão de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único. Em não sendo atendida a notificação, será o fato reduzido a termo e concluso o processo à Presidência da Câmara para a instauração de sindicância, nos termos da legislação vigente.

Art. 21. Os responsáveis que deixarem de realizar a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei, ficarão sujeitos à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do adiantamento, acrescido de correção monetária e juros moratórios no percentual de 10% (dez por cento) ao mês, calculado sobre o total do adiantamento, salvo motivo de força maior, devidamente demonstrado e reconhecido pela autoridade competente.

§ 1º. A multa e seus consectários serão aplicados pelo Presidente da Câmara e deverão ser recolhidos imediatamente após o recebimento da notificação, à conta corrente direcionada pela Tesouraria da Prefeitura Municipal, como receita do Município.

§ 2º. A multa e seus consectários serão aplicados e devidamente apurados através de processo administrativo, observado o contraditório e a ampla defesa.


Art. 22. Os casos omissos serão disciplinados pela Mesa Diretora da Câmara.




**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Edifício da Câmara Municipal de Florestópolis, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2021.



**Ayrton Capassi  
Presidente**



**Marinho Novais Luz Neto  
Vice-Presidente**



**Edson Martins de Carvalho  
1º Secretário**




**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER NÚMERO 15/2021**

REUNIRAM-SE OS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS/PR, NO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2021, PARA DELIBERAÇÃO DA SEGUINTE PAUTA: MENSAGENS DE VETO AOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO NºS 08 E 09/2021, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021, PROJETOS DE LEI NºS 30, 32 E 35/2021, E EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021, TODOS DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO; E AINDA O PROJETO DE LEI Nº 10/2021, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO. APÓS ANÁLISE DAS PROPOSIÇÕES, OPINOU-SE, POR UNANIMIDADE, PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULARIDADE TÉCNICO-JURÍDICA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO. DELIBEROU-SE, POR FIM, PELA EXPEDIÇÃO DE INDICAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, SUGERINDO-SE A EDIÇÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021. NA OCASIÃO CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA, DO SECRETÁRIO: SILVIO JORGE DE OLIVEIRA E DO RELATOR: VALMIR CLAUDIO RODRIGUES.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2021. (09/11/2021).

  
\_\_\_\_\_  
**VALDETE JOSÉ DE SOUZA**  
PRESIDENTA

  
\_\_\_\_\_  
**SILVIO JORGE DE OLIVEIRA**  
SECRETARIO

  
\_\_\_\_\_  
**VALMIR CLAUDIO RODRIGUES**  
RELATOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**REUNIÃO DE NÚMERO 15/2021.**

**REFERÊNCIA:**

- MENSAGENS DE VETO AOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO NºS 08 E 09/2021; PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2021; PROJETOS DE LEI NºS 30, 32 E 35/2021; EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 34/2021, TODOS DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO;
- PROJETO DE LEI Nº 10/2021, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

AOS 09 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2021, ÀS 10:00 HORAS, REUNIRAM-SE OS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ATENDENDO A CONVOCAÇÃO DE SUA PRESIDENTA, VALDETE JOSÉ DE SOUZA, NA SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, PARA DELIBERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES SUPRACITADAS. NA OCASIÃO CONSTATOU-SE A PRESENÇA DA PRESIDENTA: VALDETE JOSÉ DE SOUZA; SECRETÁRIO: SILVIO JORGE DE OLIVEIRA E RELATOR: VALMIR CLAUDIO RODRIGUES. ABERTA A REUNIÃO, APÓS ANÁLISE E AMPLA DELIBERAÇÃO, O RELATOR DA COMISSÃO, VEREADOR VALMIR CLAUDIO RODRIGUES, REFERENDADO PELOS DEMAIS INTEGRANTES DA COMISSÃO, DECIDIRAM MANIFESTAR PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO, DETERMINANDO ELABORAÇÃO DE PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, BEM COMO A EXPEDIÇÃO AO PODER EXECUTIVO DA INDICAÇÃO QUE SEGUE EM ANEXO A ESTE PARECER. NADA MAIS A SE TRATAR LAVROU-SE A PRESENTE ATA QUE, APÓS APRECIÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO, ESTANDO EM CONFORMIDADE, SEGUE ASSINADA PELA PRESIDENTA, SECRETÁRIO E RELATOR.

SALA DAS SESSÕES, FLORESTÓPOLIS/PR, DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2021. (09/11/2021).

**VALDETE JOSÉ DE SOUZA  
PRESIDENTA**

**SILVIO JORGE DE OLIVEIRA  
SECRETARIO**

**VALMIR CLAUDIO RODRIGUES  
RELATOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
ESTADO DO PARANÁ**

**EXTRATO DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI**

**PROJETO DE LEI Nº 10/2021 - LEGISLATIVO**

**SÚMULA: DISPÕE, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PREVISTOS NOS ARTIGOS 68 E 69 DA LEI FEDERAL N 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

<b>PROTOCOLO RECEBIDO EM:</b>	<b>DATA: 28/09/2021</b>
<b>APRESENTADO NA SESSÃO EM:</b>	<b>DATA: 28/09/2021</b>
<b>PARECER JURÍDICO EM:</b>	<b>SEM REGISTRO</b>
<b>PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES EM:</b>	<b>DATA: 09/11/2021</b>
<b>APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM:</b>	<b>DATA: 30/11/2021</b>
<b>APROVADO EM 2ª E ÚLTIMA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM:</b>	<b>DATA: 30/11/2021</b>

**VALNÊS CARDOSO MARIANO**  
Assessor Parlamentar

